

CORPO CLÍNICO
DIRETOR TÉCNICO
DIRETOR CLÍNICO

Dr. Cláudio Bauduino Souto Franzen
Março/2013

Resolução CFM nº 1481/1997

RESOLUÇÕES CREMERS

NºS 06/01 DE 04.12.2001, 05/02 DE 07.05.2002, 06/2002 DE 21.06.2002 E 04/2004 DE 16.08.2004

O Corpo Clínico é o conjunto de médicos que se propõe a trabalhar numa determinada instituição de assistência médica, de forma sistemática assumindo integralmente a responsabilidade pelo atendimento das pessoas que buscam aquela instituição para tratamento de doenças.

Elementos Básicos do Regimento Interno do Corpo Clínico

- *Forma de Ingresso*
- *Forma de Exclusão*
- *Eleição do Diretor Clínico*
- *Eleição da Comissão de Ética Médica*

Admissão do Corpo Clínico

Artigo 24 – O requerimento de admissão ao Corpo Clínico, acompanhado de documentação necessária, será dirigido ao Diretor Clínico que o submeterá ao Corpo Clínico em 30 (trinta) dias a contar da data em que foi protocolado o pedido.

Parágrafo 1º – A aprovação será por deliberação da Assembléia Geral do Corpo Clínico, pela maioria simples dos membros presentes.

Parágrafo 2º – A decisão do Corpo Clínico será fundamentada com a presença do médico postulante, que terá direito à palavra na reunião.

Parágrafo 3º – O Diretor Clínico encaminhará o aprovado à direção administrativa da instituição em, no máximo 05 (cinco) dias; esta disporá, por sua vez, de um prazo máximo de 07 (sete) dias para manifestar-se. O silêncio da direção implicará na aceitação tácita.

Parágrafo 4º – Em caso de discordância da direção administrativa da instituição, esta deverá ser fundamentada e remetida ao Corpo Clínico, que somente poderá rejeitá-la pelo voto de 2/3 dos presentes, em um prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 5º – Da decisão final cabe recurso ao Cremers, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 6º – Não se aplica o disposto neste artigo à hipótese em que todos os membros efetivos do Corpo Clínico sejam contratados pelo hospital.

DIRETOR TÉCNICO – CONCEITUAÇÃO

O Diretor Técnico é o responsável pelo hospital ou instituição, como estabelecimentos, sendo diretamente subordinado à administração. A ele cabe traduzir na prática as políticas traçadas executando-as e as fazendo executar. (Parecer-Consulta – CFM – 3.018/98, aprovado em 09.02.2000)

DIRETOR CLÍNICO – CONCEITUAÇÃO

O Diretor Clínico É O REPRESENTANTE DO CORPO CLÍNICO (i. é, todos aqueles que exercem a Medicina) FRENTE A ADMINISTRAÇÃO. Por isso, é dotado DE AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. Enfim é o responsável PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO, DEVENDO ZELAR PELO EXERCÍCIO ÉTICO DA MEDICINA.

DIRETOR TÉCNICO - LEGISLAÇÃO

Decreto nº 20.931/32

Art. 28. Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar em qualquer ponto do território nacional, sem ter um DIRETOR TÉCNICO e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina....”

Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos, SOMENTE PODERÃO SER EXERCIDOS POR MÉDICOS, devidamente habilitados na forma da lei.

DIRETOR CLÍNICO - LEGISLAÇÃO

PRECEDENTES JUDICIAIS QUE LEGITIMAM A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS

Artigo 24, XII, da Constituição, é a competência concorrente para legislar em matéria de defesa da saúde. Tal não significa que todos os atos de regulamentação da profissão médica, muitas vezes descendo a minúcias que dizem respeito ao exercício da profissão, tenham que ser editados por meio de lei, o que inviabilizaria de fato a regulamentação. Havendo previsão legal de que a regulamentação da profissão médica se dê pelo Conselho Federal de Medicina, não se afigura existente a inconstitucionalidade. Reconhecendo-se a validade das Resoluções do CFM

DIRETOR CLÍNICO

Resolução CFM 1.481/1997

Art. 1º. Determinar que as instituições prestadoras de serviços de assistência médica no País deverão adotar nos seus Regimentos Internos do Corpo Clínico as diretrizes gerais abaixo relacionadas.

Art. 2º. Os Diretores Técnico e Clínico das Instituições acima mencionadas terão o prazo de 60 dias para encaminhar ao Conselho Regional de Medicina da jurisdição em que atuam documentação comprobatória do atendimento a esta Resolução, a saber:

Parágrafo 1º. Cópia do Regimento Interno com as devidas alterações;

Parágrafo 2º. Cópia da ata da Assembléia de Corpo Clínico que aprovou o Regimento Interno com as alterações previstas nesta Resolução.

Parágrafo 3º. Caso o Regimento Interno da Instituição já atenda o previsto nesta Resolução, os Diretores Técnico e Clínico deverão encaminhar cópia do mesmo e da ata da Assembléia que o aprovou.

DIRETOR CLÍNICO

Resolução CFM 1.481/1997 - DIRETRIZES

ORGANIZAÇÃO DO CORPO CLÍNICO: O Regimento Interno deverá prever a existência do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, sendo este obrigatoriamente eleito pelo Corpo Clínico, de forma direta e secreta, com mandato de duração definida. Da mesma forma se procederá em relação à Comissão de Ética da Instituição. A existência de Conselhos e outras Comissões e de outros Órgãos deverá ser explicitada, prevendo-se a representação do Corpo Clínico. As competências dos Diretores Técnico e Clínico e da Comissão de Ética estão previstas em Resoluções específicas do Conselho Federal de Medicina.

ELEIÇÃO: O Diretor Clínico, seu substituto e os membros da Comissão de Ética serão eleitos por votação direta e secreta em Processo Eleitoral especialmente convocado com essa finalidade, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, por maioria simples de votos.

ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR TÉCNICO – Art. 2º - RESOLUÇÃO CFM 1.342/91:

São atribuições do Diretor Técnico:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;*
- b) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição;*
- c) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica.*

ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR CLÍNICO - Art. 3º - RESOLUÇÃO CFM 1342/91:

São atribuições do Diretor Clínico:

- a) Dirigir e coordenar o Corpo Clínico da instituição.*
- b) Supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição.*
- c) Zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da instituição.*

Resolução CFM 2007/2013

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012.

§1º Em instituição destinada ao exercício de uma única especialidade, o diretor técnico deverá ter título de especialista registrado no CRM.

§ 2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado em até duas unidades de serviços assistenciais.

ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR CLÍNICO

Art. 3º da RESOLUÇÃO 1342/91:

São atribuições do Diretor Clínico:

- a) Dirigir e coordenar o Corpo Clínico da instituição.*
- b) Supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição.*
- c) Zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da instituição.*

DIRETOR TÉCNICO E DIRETOR CLÍNICO RESPONSABILIDADE

O Diretor Técnico responde perante o Conselho pelas condições técnicas para o exercício da medicina em qualquer instituição, que a ela se dedique.

O Direto Clínico é o responsável pela prestação do serviço médico, devendo zelar pelo exercício ético da medicina.

EXERCÍCIO DA DIREÇÃO EM MAIS DE UMA INSTITUIÇÃO

O art. 1º da Resolução CFM 1352/92 permite APENAS ASSUMIR, quer como Diretor Técnico, quer como Diretor Clínico, a responsabilidade por NO MÁXIMO DUAS (2) INSTITUIÇÕES PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, aí incluídas as instituições públicas e privadas, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias da mesma instituição.

Permite que EM FACE DAS PECULIARIDADES das instituições o médico possa exercer SIMULTANEAMENTE A DIREÇÃO TÉCNICA E A DIREÇÃO CLÍNICA. (art. 5º, § único da Resolução 1342/91).

Direitos e Deveres
Artigo 22 do Regimento Interno

a autonomia profissional;
decidir quanto à admissão e exclusão de membros, garantindo-se ampla defesa e obediência às normas legais vigentes, na forma do artigo 17;
acesso à instituição e seus serviços;
a participação nas Assembléias e Reuniões;
votar, e, conforme o caso, ser votado, na forma do artigo 17 ;
receber a remuneração pelos serviços prestados da maneira mais direta e imediata possível;
decidir autonomamente não atender pacientes vinculados a convênios, mesmo quando aceitos pelo Corpo Clínico, na forma deste Regimento;
decidir de forma final sobre a prestação do serviço médico.

Responsabilidade e Atribuições

Diretor Clínico - qualidade da assistência

Exemplo:

- *Fiscalizar se cada paciente tem seu médico assiste*
- *Se os plantões estão sendo realizados por médico especialista na área*
- *Se os procedimentos realizados estão autorizados pelo CFM*
- *Assegurar se os atos estão sendo realizados com auxílio cirúrgico de médico*
- *Preenchimento do prontuário médico de forma correta*
- *Supervisionar atuação das Comissões de infecção, óbitos e prontuários*

Responsabilidade e Atribuições

Diretor Técnico – assegura condições de atendimento

Exemplos:

- *cumprimento correto da função de pessoal não médico no hospital*
- *controle das condições de higiene do hospital*
- *escala dos plantonistas (dentro preferência para os componentes do Corpo Clínico)*
- *convênios contratados pelo hospital*
- *cumprimento da legislação específica*

Ministério da Saúde

Agência Nacional de Saúde

CFM e CRM's

Observações:

O Diretor Técnico e o Diretor Clínico devem registrar junto ao Conselho Regional de Medicina o Regimento Interno do Corpo Clínico, devidamente acompanhado da ata da Assembléia do Corpo Clínico que o aprovou (Res. CFM 1481/97).

O cargo (ou função) de Diretor Clínico, em princípio, é honorífico, porque escolhido como representante dos médicos. Embora não haja proibição não é recomendável que seja remunerado pela instituição, justamente para preservar autonomia e isenção.